

LEI Nº 1.808

De 30 de Abril de 1998.

[Assinatura]
IMP/AR
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Título 1
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Capítulo I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 1º Esta Lei estabelece a seguridade social dos servidores públicos do Município de Araguaína-TO. e seus dependentes, ficando, para tanto, criado o IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína-TO, conforme disposto no artigo 37, XIX da CF/88.

§ 1º A política de seguridade social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa único de previdência e consistirá:

I - Quanto aos servidores:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) assistência financeira;

II - quanto aos dependentes:

- a) pecúlio por morte;
- b) pensão por morte;
- c) auxílio-funeral;
- d) auxílio-reclusão;

III - quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência à saúde;
- b) assistência social.

§ 2º Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por lei, novas modalidades de benefícios, através da contribuição específica, devendo ser regulamentado o benefício que por ventura venha ser instituído nos moldes deste parágrafo.

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13
Nome: *Ermo Araújo*
Cargo: *assessor*
Matrícula: *005109*

§ 3º Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem as correspondências de custeio total, observando autorização legislativa e o consentimento do Conselho Deliberativo.

Art. 2º A seguridade social dos servidores públicos do Município de Araguaína-TO, será prestada pelo IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína, autarquia municipal, diretamente vinculada à Secretaria de Administração com sede e foro em Araguaína-TO.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados Obrigatórios

Art. 3º São filiados, como segurados obrigatórios, ao regime de seguridade social instituído por esta Lei, todos aqueles investidos em cargos ou funções públicas Municipais, assim discriminados:

- I - Secretários Municipais;
- II - Os servidores públicos, ativos, submetidos ao Regime Jurídico Único, da administração direta dos Poderes Executivo, e inclusive a administração autárquica, fundacional, e Legislativo;
- III - Os servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, ativos e inativos, desde que submetidos ao Regime Jurídico Único.
- IV - Os contratos por prazo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público e aqueles designados em caráter transitório;

Seção II

Dos Segurados Facultativos

Art. 4º. São segurados facultativos do IMPAR:

- I - Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Vereadores;
- III - As pessoas vinculadas a outro órgão previdenciário;
- IV - Os titulares de cargos eletivos e ou ocupantes de cargos comissionados, após o seu desligamento da administração pública, desde que façam a opção pela continuidade da qualidade de segurado do IMPAR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua exoneração ou término de mandato.

Seção III

Da Inscrição

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13
Nome: Genivaldo
Cargo: ass. especial I
Matrícula: 005109



Art. 5º - A inscrição do segurado obrigatório neste regime de previdência é automática e dar-se-á com efetivo ingresso no cargo ou função pública, observando-se o disposto no artigo 4º, gerando efeitos imediatos.

Seção IV Dos Dependentes

Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica, há pelo menos 05 (cinco) anos, devendo a dependência ser comprovada mediante justificação judicial de dependência econômica, cujo valor probatório será avaliado pelo IMPAR.

§ 1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge, assim como a dos filhos, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 2º - A idade limite prevista no § 1º poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.

Art. 7º - Perderá a qualidade de dependente o cônjuge ou o companheiro após a anulação do casamento ou convivência, separação ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito à percepção de alimentos, bem como os menores de 21 (vinte e um) anos que adquirirem sua emancipação ou passe a exercer atividade remunerada.

Capítulo III DAS PRESTAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º - As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos no inciso I, alíneas *a* e *b* e inciso II, e serviços previstos no inciso I, alínea "c" inciso III, do § 1º, do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Considera-se benefício, a prestação pecuniária assegurada nos termos desta Lei.

§ 2º - Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 9º - O Servidor público será aposentado na forma prevista em lei atual e disposições constitucionais vigentes.

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: *Carolina*

Cargo: *an especial I*

Matrícula: *005109*

Nome: Amorim

Cargo: 005103

Matrícula:

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo comissionado somente terão jus ao benefício correspondente à aposentadoria por tempo de serviço, quando tenham contribuído para o sistema de previdência dos servidores públicos municipais, por prazo idêntico ao exigido para concessão das respectivas aposentadorias, ressalvada a aposentadoria por idade, bem como a proporcionalidade a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, desde que tenha contribuído com, no mínimo 08 (oito) anos com o IMPAR.

Art. 10 - A aposentadoria dos servidores admitidos a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei será concedida pelos respectivos Poderes e custeada pelo Fundo de Previdência criado por esta Lei.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se o cálculo da aposentaria proporcional.

Art. 11 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III - Voluntariamente, na forma da constituição vigente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será computado:

I - O tempo de serviço correspondente ao serviço público Federal, Estadual e Municipal;

II - O tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a Lei Federal estabelecer.

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

§ 3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas no mês, não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal a concessão das aposentadorias de que trata este artigo, ressalvada a competência autárquica, fundacional e do Poder Legislativo.

Art. 12 - A aposentadoria por invalidez é devida, após 12 (doze) contribuições mensais, ao segurado considerado, por laudo da junta médica oficial ou oficializada do Município, incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo Único - Independe do período de carência a aposentadoria por invalidez para o segurado acometido de uma das moléstias enumeradas no inciso I, alínea "b" do artigo 17.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exames médicos-periciais, a cargo da junta médica oficial ou oficializada, quando solicitada pelo IMPAR.

Parágrafo Único - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui dado suficiente para exercer atividades que lhe garanta o sustento.

Art. 14 - A concessão de aposentadoria ao segurado vigora no dia imediato ao que:

- I - Atinge 70 (setenta) anos de idade;
- II - O laudo da junta médica oficial ou oficializada pelo Município, que declarou incapaz para o trabalho, for aceito pelo IMPAR, nos termos do artigo 11;
- III - É baixado o ato de sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único - A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após o atingimento constitucional de contribuições mensais, sujeitando-se igual período de carência a concessão de aposentadoria por limite de idade.

Art. 15 - Não é computado, para o efeito do disposto nesta Seção, o tempo de serviço correspondente a filiação obrigatória a este Município, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário, iniciando-se o prazo de contagem para os fins de aposentadoria, a data do efetivo ingresso no cargo ou função públicos municipais..

Art. 16 - O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta Lei, observando-se as disposições contidas no art. 33, § 2º.

Art. 17 - Os proventos de aposentadoria do segurado são:

I - Integrais quando:

- a) Contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- b) Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de pajeit (osteíte deformante) e coreia e Washington, com bases nas conclusões da medicina especializada;

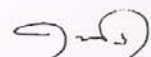
II - Aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 40, II da vigente Constituição Federal;

III - Nos demais casos previstos nas normas constitucionais vigentes.

IV - Proporcionais ao tempo de contribuição quando voluntariamente aposentado de conformidade com as normas constitucionais vigentes

V - Os proventos mensais de aposentadoria serão pagos conforme art. 40 e demais disposições da vigente Constituição Federal.

Art. 18 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na forma e modos do § 4º, do artigo 40 da Constituição da República.



5

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Carmen Rosa

Cargo: an. especial

Matrícula: 123456789

Seção III

Do Auxílio-natalidade

Art. 19 - O Auxílio-natalidade consistirá em quantia equivalente ao salário vigente no país, e será concedido à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública, desde que a servidora ou servidor tenha contribuído com, no mínimo, 06 (seis) meses.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho, será devido o auxílio-natalidade, quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 20 - Será concedido auxílio especial por adoção, ao segurado adotante, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

Seção IV

Da Assistência Financeira

Art. 21 - A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR compreenderá:

- a) empréstimo funeral;
- b) empréstimo saúde.

§ 1º - Os empréstimos mencionados no caput deste artigo serão realizados com base em critérios técnicos atuariais, objetivando seu retorno dentro dos princípios do art. 46 desta Lei, devendo ser descontado na folha de pagamento do servidor não podendo a parcela exceder 20% (vinte por cento) do seu salário mensal, acrescidos de juros legais e atualização monetária.

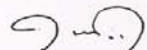
§ 2º - A totalidade dos empréstimos de que trata o caput deste artigo, terá como limite 10% (dez por cento) das disponibilidades financeiras do Fundo Previdenciário.

Art. 22 - O empréstimo funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes, previstos no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo funeral prescreverá após 90 (noventa) dias, a contar do óbito.

Art. 23 - O empréstimo-saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio ou qualquer dos seus dependentes necessitar de atendimento à saúde ou para a aquisição de aparelhos ou instrumentos de correção, limitado a 10 (dez) vezes o salário de contribuição do servidor e ainda as disponibilidades financeiras do IMPAR..

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo-saúde prescreverá após 30 (trinta) dias, a contar da data do exame comprobatório da necessidade do serviço mencionado neste artigo, e ele não será estendido ao segurado facultativo e inativo.

 6

Art. 24 - Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, e serão definidos de conformidade com estudo técnico por ocasião do requerimento observando o disposto no § 1º do artigo 21.

Seção V

Do pecúlio por Morte

Art. 25 - O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, uma importância no valor igual ao salário de contribuição, na data de falecimento, acrescido de 03 (três) vezes.

Parágrafo Único - Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes do não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 26 - A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer e será constituída de uma cota familiar igual a totalidade de seus vencimentos ou proventos.

Art. 27 - A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito à pensão.

Parágrafo Único - A habilitação de dependentes em data posterior à data da concessão implica em novo rateio do benefício.

Art. 28 - As pensões serão reajustadas na mesma época e nas proporções em que houver reajustes dos vencimentos dos servidores do Município, obedecidas as respectivas faixas salariais.

Parágrafo Único - Serão estendidas às pensões quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os segurados, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação.

Art. 29 - Nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário de contribuição do segurado instituidor do benefício, observando-se, em qualquer hipótese, o teto de remuneração estabelecido para os servidores em atividade, salvo os limites constitucionais pertinentes.

Art. 30 - A pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - aos filhos válidos, após a sua emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º, desta Lei.

III - para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

Parágrafo Único - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos arts. 26 e 27, considerados os pensionistas remanescentes.

7

Seção VII
Do Auxílio-Funeral

Art. 31 - O auxílio-funeral será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou na falta deste, aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, em valor correspondente a duas vezes o menor salário vigente no País ao tempo do óbito.

§ 1º - O auxílio-funeral será pago no prazo de dez dias úteis, após o requerimento, por meio de procedimento administrativo e parecer jurídico competente.

§ 2º - Não havendo pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, o benefício será concedido a quem comprovadamente tenha executado o funeral, observado o valor das despesas, limitado a duas vezes o valor do menor salário mínimo vigente no País.

Seção VIII
Do Auxílio-reclusão

Art. 32 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba vencimentos ou provento de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos do art. 26 e 28, aplicando-se a ele, no que couber, as normas reguladoras da pensão.

§ 2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido até 03 (três) meses após sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que o instituidor não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do Município.

§ 3º - Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

Seção IX
Da Assistência à Saúde e Fator Moderador

Art. 33 - A assistência à saúde compreende a prestação pelo IMPAR, diretamente ou através de convênios, credenciamentos ou contratação de terceiros, de serviços de natureza:

- I - Médica, compreendendo os serviços hospitalares e ambulatoriais;
- II - odontológica;

§ 1º - Os convênios, credenciamentos e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido em regulamento, que definirá, inclusive a abrangência da assistência médica e odontológica.

9-9

§ 2º - Para utilização dos serviços ambulatoriais, o servidor contribuirá com 20% (vinte por cento) do custo total, que será pago diretamente ao IMPAR no ato da solicitação dos serviços, não podendo exceder a parcela a 20% (vinte por cento) do salário mensal do servidor.

§ 3º - Os benefícios deste artigo somente serão prestados após o recolhimento ao IMPAR da 1ª contribuição devida, desde que haja capacitação técnica e financeira.

§ 4º - Os serviços médico-hospitalares de que trata o inciso I deste artigo, referem-se a internações em enfermaria, arcando o servidor com as diferenças oriundas da utilização de outra modalidade de acomodação, inclusive arcando com diferenças de honorários médicos.

Seção X Da Assistência Social

Art. 34 - A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às prestações de seguridade social oferecidas por esta Lei, bem como apoio nos problemas pessoais e familiares, mantendo convênios para fins de eventuais cursos profissionalizantes que o IMPAR entender conveniente, e educação especial para os dependentes portadores de deficiência, que dela necessitar, visando melhorar qualidade de vida, desde que aprovado o programa específico pelo Conselho Deliberativo.

Capítulo IV DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA

Art. 35 - Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IMPAR, observando o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 36 - Participarão para capitalização do Fundo de Previdência:

- I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, observando-se as disposições do art. 16;
- II - os órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, bem como autarquias e fundações públicas;
- III - as doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinados;
- IV - os créditos decorrentes de compensação financeira advinda de sistemas de previdência diversos;

Art. 37 - Compete ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR -, através de conta específica, administrar o Fundo de Previdência.

Título II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 38 - O custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição mensal do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre o salário de contribuição;

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13
Nome: CEMO
Cargo: inspeção
Matrícula: 005109

II - contribuição mensal do Executivo e Legislativo Municipal, inclusive, Autarquias e Fundações públicas, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores segurados;

III - juros, cotas, taxas de correção provenientes do investimento de reservas do Fundo;

IV - receitas de serviços assistenciais;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

VI - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de Fundos;

VII - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição;

VIII - outras receitas.

§ 1º - As contribuições sociais de que trata este artigo só serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, mantendo-se até então as contribuições junto ao atual órgão previdenciário no período do *vacatio legis*.

§ 2º - A contribuição relativa ao Poder Legislativo serão descontadas por ocasião do repasse do duodécimo.

Art. 39 - Da soma das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 38, 50% (cinquenta por cento) será destinado à assistência, administração e manutenção do IMPAR, e 50% (cinquenta por cento) destinado ao Fundo de Previdência criado por esta Lei, devendo ser incorporado ao Fundo o percentual remanescente não utilizado nas despesas administrativas de cada exercício findo.

Parágrafo Único - Caso o percentual descrito no caput deste artigo, seja insuficiente para custear as despesas nele consignadas, poderão ser removidas receitas do Fundo, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e pertinente remanejamento da receita orçamentária.

Art. 40 - Decorridos 06 (seis) meses da publicação desta Lei, o IMPAR, realizará levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a capitalização do Fundo de Previdência.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso do segurado ativo, a remuneração, assim compreendendo o vencimento básico, acréscimo de gratificações, adicionais, abono, indenizações, décimo-terceiro, vencimento e auxílios;

II - no caso do segurado inativo, os vencimentos percebidos pelo afastamento.

§ 1º - Não se inclui no salário de contribuição, o salário-família, gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, o auxílio-alimentação, a indenização de transporte, o auxílio ou vale-transporte, o auxílio-natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§ 2º - O salário de contribuição será o valor efetivamente percebido pelo servidor no mês de trabalho, observado o disposto no § 1º.

Capítulo II

DO RECOLHIMENTO

Art. 42 - A contribuição a que se refere o inciso I do art. 38, será descontado *ex officio* pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único - Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública municipal a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IMPAR, dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas, sob pena de responder pela omissão, conforme legislação civil e penal vigentes.

Art. 43 - O recolhimento das contribuições, mencionadas no incisos, I, e II do art. 38, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes, órgãos autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, até o décimo quinto dia útil, subsequente ao mês de competência;

§ 1º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, acompanhado de relação discriminativa;

§ 2º - O não recolhimento no prazo definido no *caput* deste artigo, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa de 2% (dois por cento).

§ 3º - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer valores devidos ao IMPAR, sujeitará o agente público à apuração de responsabilidade por seus atos praticados, respondendo civil e criminalmente, e após 15 (quinze) dias poderá o IMPAR, requerer judicialmente junto aos bancos o bloqueio do FPM - Fundo de Participação do Município para garantir o repasse.

§ 4º - Dos valores recolhidos ao IMPAR, os destinados ao Fundo de Previdência serão transferidos à conta específica, até o quinto dia útil subsequente ao recebimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa;

Art. 44 - Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo Conselho Fiscal e visado pelo Diretor Presidente do IMPAR.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade funcional do agente público, a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, ou qualquer órgão ou entidade municipais, somente efetuarão pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da administração pública municipal, que comprovar a regularidade de sua situação com o IMPAR, mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação - CRS, expedido pelo Instituto, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - No caso de acordo com o IMPAR para parcelamento de débito, será considerada regular situação do órgão ou entidade da administração pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste.

§ 3º - Para aprovação de contas de entidade pública que tenha pessoal vinculado ao Regime de Seguridade estabelecido por esta Lei, o Tribunal de Contas do Estado poderá exigir a prova da regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 45 - O IMPAR, fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores que lhe sejam devidos, bem como as respectivas folhas de pagamentos e seus registros contábeis obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública municipal dos diversos Poderes a prestar-lh

(assinatura)

11

os esclarecimentos e informações necessárias, quando solicitados por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao Conselho Fiscal das irregularidades encontradas.

§ 2º - Fica facultado ao IMPAR, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos poderes inclusive dos órgãos autárquicos e fundacionais, desde que faça o respectivo convênio com os órgãos incumbidos do recolhimento.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 46 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se:

- I - rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio;
- II - garantia real de investimento;
- III - segurança e rentabilidade do capital;
- IV - caráter social dos investimentos.

§ 1º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, não poderá ter destinação diversa do respectivo plano, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa.

Art. 47 - O resultado da aplicação da reserva de capital do Fundo de Previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não ser o do próprio Fundo, observando-se o disposto no artigo 39.

Art. 48 - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitando os seus autores às sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Capítulo IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 49 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais de administração financeira do Município.

Art. 50 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 51 - As contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, instituído pelo art. 35, serão contabilizadas separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 49 e 50 desta Lei, evidenciando:

12

- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência;
- III - receita e despesa de administração;
- IV - receita e despesa de investimentos.

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13
Nome: Ermo Dessega
Cargo: em especial
Matrícula: 005109

Art. 52 - A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína- IMPAR, ao Conselho Deliberativo, observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Araguaína- IMPAR, que a encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal para submetê-lo ao processo legislativo, no prazo legal.

Art. 53 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

- I - as reservas matemáticas do plano previdenciário;
- II - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, relativamente aos benefícios em gozo de prestações.

§ 2º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 54 - No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, as despesas líquidas de administração e a dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I, e II do art. 38, através do plano atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo, observando-se o disposto no art. 39.

Título III DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPAR

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 55 - A organização do IMPAR compõe-se de órgãos de Deliberação Coletiva, Execução e Administração.

Art. 56 - São órgãos de Deliberação Coletiva:

I - O Conselho Deliberativo, composto de 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 02 (dois) servidores do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) servidores do Poder Legislativo;
- c) 01 (um) servidor da FUNAMC;
- d) 01 (um) servidor do IMPAR;

(Assinatura)

e) 03 (três) representantes dos segurados dentre eles um pensionista, se houver, e 02 (dois) servidores ativos.

II - O Conselho Fiscal, composto de 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 01 (um) servidor do Poder Legislativo;
- b) 02 (dois) servidores do Poder Executivo;
- c) 02 (dois) servidores da FUNAMC;
- d) 01 (um) servidor do IMPAR;
- e) 03 (três) representantes dos segurados dentre eles um pensionista, se houver, e 02 (dois) servidores ativos.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente do IMPAR e na sua ausência pelo Presidente do Conselho Fiscal, sendo o primeiro de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal e ad referendum da Câmara Municipal e segundo eleito, dentre seus membros;

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselho Deliberativo e Fiscal é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período, uma única vez;

§ 3º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão remunerados, na proporção de 10 (dez) UFIR's, para cada integrante, por sessão realizada;

§ 4º - O membro de um dos Conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo, não poderá participar de outro, à exceção do Presidente do Conselho Fiscal quando estiver substituindo o Presidente do IMPAR no Conselho Deliberativo;

§ 5º - A escolha dos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscal far-se-á através de eleição, no âmbito de suas respectivas repartições, devendo encaminhar ao Executivo Municipal os nomes dos representantes e suplentes para respectivas nomeações;

§ 6º - Antes da posse de qualquer integrante da Administração do IMPAR bem como por ocasião de seu desligamento, a pessoa nomeada deverá apresentar declaração de bens;

Art. 57 - O Órgão Executivo compreende duas Diretorias:

- I - Presidente;
- II - Diretor Administrativo-financeiro.

§ 1º - O Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São órgãos de apoio da Presidência:

- I - 01 (uma) Secretária Executiva;
- II - 01 (um) Motorista.

§ 3º - São os órgãos de apoio da Diretoria Administrativo-Financeira:

- I - 01 (um) Assessor Jurídico;
- II - 01 (um) Médico Perito;
- III - 01 (um) Dentista Perito;
- IV - 01 (uma) Faturista; — *21/05/03*
- V - 01 (uma) Recepcionista;
- VI - 01 (um) office-boy;
- VII - 01 (um) Chefe de Seção de Pessoal;
- VIII - 01 (um) Auxiliar-administrativo;
- IX - Serviços de Contabilidade.

00-190-956-880
N.º 11-11
CPB 363.356-061-00
JURÍDICOS

IMP

Confere com o original
Araguaína, 17/05/03
Nome: Carla Augusta
Cargo: an. especial
Matrícula: 005109

§ 4º - O Estatuto Social definirá a competência dos órgãos de Deliberação Coletiva, Execução e Administração, no prazo previsto no art. 61, sem prejuízo das atribuições já prevista no art. 59 e 60.

§ 5º - A remuneração do Presidente e Diretor do IMPAR, e membros das equipes de apoio de que trata os §§ 2º a 4º deste artigo, será feita de conformidade com o anexo I desta Lei.

Art. 58 - São órgãos da Administração:

- I - de assessoramento;
- II - de previdência e Assistência;
- III - de administração;
- IV - de finanças.

Art. 59 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Deliberar sobre assuntos inerentes ao IMPAR, observando as disposições estabelecidas na legislação que dispõe sobre a organização da seguridade social;
- II - aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente, nos termos do artigo 52 e 54, desta Lei;
- III - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária e proceder a tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;
- IV - autorizar a abertura de processos para aquisição, alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, observadas as normas legais pertinentes, vedada a oneração de bens em favor de terceiros;
- V - estabelecer o seu Estatuto Social e suas alterações;
- VI - representar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão, devidamente comprovada;
- VII - autorizar, quando solicitado pelo Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verba dentro das dotações globais aprovadas, observando o disposto no art. 39;
- VIII - avaliar, acompanhar e estabelecer normas e procedimentos administrativos da política de seguridade social;
- IX - julgar os recursos dos atos da Diretoria, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dos mesmos;
- X - aprovar os planos de custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de contas do exercício, precedido de exame do Conselho Fiscal e parecer técnico atuarial;
- XI - apreciar o programa de quitação dos débitos provenientes do não recolhimento de contribuições.

XII - aprovar as propostas de alteração do Quadro de Pessoal e dos vencimentos dos servidores do IMPAR, propondo as modificações que entender convenientes;

XIII - resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Presidente, observando a legislação pertinente e normas constitucionais vigentes.

Art. 60 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IMPAR e do Fundo de Previdência, conferindo a classificação contábil e examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar, em face de documentos de receita e despesa, os balancetes mensais e o balanço anual, emitindo parecer;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, intercedendo ou notificando os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e os titulares dos demais órgãos, na ocorrência de atraso nos repasses ou irregularidades, denunciando e exigindo providências para regularização, inclusive ao Ministério Público;

IV - fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao IMPAR e emitir o CRS, quando solicitado.

Art. 61 - A competência dos órgãos de execução e administração será estabelecida nos Estatuto Social a ser elaborado na prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Título IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Capítulo Único
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62 - Os créditos do Instituto constituem Dívida Ativa, considerada líquida e certa, quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Município, para o fim de execução judicial.

Art. 63 - Os atos de ordem normativa e o expediente do IMPAR, serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único - A ciência de decisões de interesses particulares de um ou mais contribuintes far-se-á através de notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção, não sendo possível, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 64 - Verificada a existência de débito de contribuição para com o IMPAR, será vedada, aos segurados e seus dependentes, a concessão de qualquer benefício, suspendendo-se automaticamente, as prestações já iniciadas.

Art. 65 - O direito à prestação de caráter previdenciário não prescreverá enquanto durar a situação de segurado, mas prescreverá em cinco anos o direito ao recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e do auxílio-reclusão, a contar da data em se tornarem devidos.

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 12/05/13
Nome: Emo Duarte
Cargo: ass. especial
Matrícula: 005109

9-1

Art. 66 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, elaborará seu Estatuto Social, ouvido o Conselho Deliberativo, de conformidade com as disposições do art. 61.

Art. 67 - Continuarão a correr pelas dotações próprias do orçamento do Município as pensões especiais, das quais não cuida a presente Lei.

Art. 68 - Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, autorizado, após concordância do Conselho Deliberativo, a firmar convênios com outros Institutos Estaduais de Previdência visando a prestação de assistência recíproca.

Art. 69 - Os pensionistas do IMPAR poderão participar dos planos de assistência à saúde e social, facultativamente, mediante a contribuição mensal de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor bruto da pensão.

Art. 70 - Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Município de Araguaína-TO, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IMPAR.

Art. 71 - As aposentadorias e disponibilidades dos servidores do IMPAR, serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotações de seu orçamento, observado o disposto no art. 10 e parágrafo.

Art. 72 - O décimo-terceiro salário será devido aos servidores aposentados, no mês da aposentadoria e aos dependentes dos segurados falecidos, no mês do óbito do instituidor da pensão.

Art. 73 - É vedado ao IMPAR prestar fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão filiado ou não ao sistema previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 74 - Na hipótese de alteração das disposições da Constituição da República e/ou da legislação federal referentes à seguridade social, que determinem a adaptação desta Lei, o IMPAR, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contado do início da vigência da modificação constitucional ou da lei federal, proporá à Câmara Municipal, através do Executivo Municipal, a competente alteração.

Art. 75 - Aos servidores do IMPAR será aplicado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O IMPAR poderá alterar sua estrutura administrativa, à exceção das Diretorias, Conselhos Deliberativos e Conselho Fiscal, apresentando, para tanto, Projeto de Lei ao Executivo Municipal para iniciar o Processo Legislativo, observando-se as disposições dos § 1º, 2º e 3º do artigo 57.

§ 2º - Os servidores do IMPAR não integrantes dos órgãos de exercício temporário, poderão, inicialmente serem contratados diretamente pelo Presidente do IMPAR, na forma do art. 37, V e IX da Constituição Federal vigente, devendo haver concurso público para seu provimento efetivo no prazo de 02 (dois) anos, para os cargos que exigirem tal formalidade legal.

Confere com o original

Araguaína, 12/05/13

Nome: *Carla Mendes*

Cargo: *Ass. Especial I*

Matrícula: *005109*

Art. 77 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder à transferência de bens móveis e imóveis para o IMPAR, para constituição de seu capital inicial, inclusive transferência da moeda corrente.

Art. 78 - No caso de extinção da autarquia seu patrimônio incorpora-se ao acervo patrimonial do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os atos dos servidores do IMPAR, sujeitos ao controle dos órgãos legalmente competentes, estão, ainda, sujeitos ao disposto nas Leis Federais n°s 4717/65, e 8429/92, art. 1° da Lei 8666/93.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de Abril de 1998.


PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/98
Nome: Genia de Jesus
Cargo: ass. espec. I
Matrícula: 005109

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO IMPAR

CARGO	SALÁRIO	GRATIFIC.	TOTAL	SÍMBOLO
01 - PRESIDENTE	1.000,00	800,00	1.800,00	DAS - I
02 - DIRETOR ADM. FINANCEIRO	900,00	600,00	1.500,00	DAS - II
03 - ASSESSOR JURÍDICO	500,00	485,00	985,00	DAI - II
04 - MÉDICO PERITO	985,00	-	985,00	-
05 - DENTISTA PERITO	985,00	-	985,00	-
06 - SECRETÁRIA EXECUTIVA	471,00	314,00	785,00	DAI - IV
07 - CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	471,00	314,00	785,00	DAI - III
08 - FATURISTA	300,00	-	300,00	-
09 - RECEPCIONISTA	250,00	-	250,00	-
10 - OFFICE-BOY	120,00	-	120,00	-
11 - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	1.200,00	-	1.200,00	-

IMPAR
Confere com o original
Araguaina, 12/05/13
Nome: Genia Dantas
Cargo: ass. especial
Matrícula: 005109